

A PROTEÇÃO DO IDOSO NA PERSPECTIVA DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

*Gustavo Silveira Borges¹
Lucas de Costa Alberton²*

Resumo: A presente pesquisa pretende analisar a proteção jurídica do idoso na perspectiva do Constitucionalismo Latino-Americano, pois o crescimento demográfico desse contingente, com o passar dos anos, comporta preocupação social. Partindo dessa constatação, procura-se estudar a emergência dos “novos” direitos, notadamente o direito dos idosos, à luz do constitucionalismo latino-americano, no intuito de responder a seguinte indagação: em quais constituições latino-americanas encontra-se positivada a questão da proteção jurídica do idoso. Utiliza-se, para tanto, o método de abordagem hipotético-dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica, das Constituições latino-americanas e da normatização brasileira. Conclui-se que tão somente 08 (oito) países da América Latina possuem proteção à velhice em seus textos constitucionais, dentre esses o Brasil. Ademais, a tríade, que compõe o chamado “novo” constitucionalismo latino americano, formada por Venezuela, Equador e Bolívia não olvidaram do idoso em seus ditames constitucionais. Todavia, assim como no Brasil, apesar da proteção constitucional, o idoso está muito longe de efetivar seus direitos, ante a desigualdade social marcante nessa região.

Palavras-Chave: Constitucionalismo Latino-Americano; Direitos humanos; Idoso; Novos Direitos; Proteção Constitucional.

Abstract: The present research intends to analyze the legal protection of the elderly in the perspective of Latin American Constitutionalism, since the

¹ Pós-Doutor em Direito pela UNISINOS. Doutor em Direito na UFRGS. Professor do Curso dos cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito na Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC. E-mail: gustavoborges@hotmail.com.

² Mestrando em Direitos Humanos pela UNESC. Especialista em Direito Previdenciário pela UNIBAVE. Advogado e Professor do Curso de Direito das Faculdades ESUCRI. E-mail: lucasalberton@hotmail.com.

demographic growth of this contingent, over the years, carries a social concern. Based on this observation, we seek to study the emergence of "new" rights, especially the right of the elderly, in the light of the Latin American constitutionalism, in order to answer the following question: in which Latin American constitutions are The issue of legal protection of the elderly. For this purpose, the hypothetical-deductive method is used, through a bibliographical research, of the Latin American Constitutions and of the Brazilian normalization. It is concluded that only 08 (eight) Latin American countries have protection for old age in their constitutional texts, among them Brazil. In addition, the triad, which composes the so-called "new" Latin American constitutionalism, formed by Venezuela, Ecuador and Bolivia did not forget the elderly in their constitutional dictates. However, just as in Brazil, despite constitutional protection, the elderly are far from realizing their rights, given the marked social inequality in this region.

Keywords: Constitutional Protection; Elderly; Human Rights; Latin American Constitutionalism; New Rights;

1 - INTRODUÇÃO

A preocupação da sociedade com a questão do envelhecimento está cada vez mais recorrente nos dias atuais. Isso se dá principalmente pelo crescimento exponencial desse contingente populacional.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a população de idosos irá triplicar no Brasil até o ano de 2040, vindo a totalizar aproximadamente 30% (trinta por cento) da população brasileira estimada. Essa constatação não se reduz simplesmente aos aspectos demográficos do envelhecimento, pois no atual cenário o idoso tornou-se um protagonista social que integra as preocupações sociais do momento e desafia a sociedade em geral a adotar políticas públicas voltadas a um “envelhecimento ativo”³.

³ Segundo Debert (2012, p. 73-74), esse conceito de velhice bem-sucedida “[...] rejeita a própria idéia de velhice ao considerar que a idade não é um marcador pertinente na definição das experiências vividas. [...] Esse segundo modelo, também sem pretender, acaba fazendo coro com os discursos interessados em transformar o envelhecimento em um novo mercado de consumo, prometendo que a velhice pode ser eternamente adiada através da adoção de estilos de vida e formas de consumo adequadas.”

O presente trabalho, então, pretende abordar a temática do idoso sob a ótica da emergência dos “novos” direitos, dos quais está inserida sua proteção, bem como se pretende analisar o amparo positivado do idoso nas Constituições latino-americanas, tendo em conta que neste contexto ocorreu um marcante processo de transformação na sua história constitucional, pelo menos nos últimos 30 (trinta) anos, desembocando num fenômeno conhecido como “novo” constitucionalismo latino-americano.

Tais reflexões têm o intuito de buscar responder as seguintes indagações: Em que momento histórico houve a emergência dos “novos” direitos que possibilitaram a proteção constitucional do idoso? Qual o contexto histórico responsável pelo desenvolvimento do “novo” Constitucionalismo latino-americano? Quais as Constituições latino-americanas que manifestam expressamente tratamento específico ao idoso? E, por fim, qual o tratamento jurídico e a eficácia legislativa assegurada ao idoso no direito brasileiro pós-Constituição de 1988?

A relevância da temática está fundamentada pela necessidade de se discutir o processo de envelhecimento populacional no nosso país, assim como a presença do idoso nas constituições latino-americanas e que já exige, e vai demandar, a eleição de novas prioridades, notadamente na área das políticas públicas. Não só isso, também serão necessárias medidas protetivas na área da previdência, da assistência social, da saúde, dentre outras. Assim sendo, faz-se necessário avaliar os dispositivos que se dirigem à tutela e a proteção do idoso nas Constituições latino-americanas, para verificar se a preocupação com a figura do idoso já alcançou o patamar constitucional de toda essa região que possui uma realidade muito semelhante, marcada pela desigualdade como característica predominante.

O presente artigo está estruturado em duas partes: a primeira, trata da abordagem dos “novos” direitos, situando emergência do amparo jurídico ao idoso, assim como são desenvolvidos os conceitos do “novo” constitucionalismo latino-americano; e a segunda, aborda-se, a partir de um mapeamento das constituições latino-americanas, quais tratam expressamente da figura do idoso.

O aprofundamento teórico do estudo pauta-se na pesquisa bibliográfica, tendo como método de abordagem o hipotético-dedutivo.

Diante desses desafios, faz-se necessária uma reflexão sobre a temática do idoso no âmbito do Constitucional latino-americano, pois os direitos fundamentais, bem como a legislação específica voltada a essa população, em crescente expansão, não podem ser olvidados visando a garantir a efetividade de seus direitos básicos peculiares, principalmente aos idosos de baixa renda, o que se passa a verificar de agora em diante.

2 - CONTEXTUALIZAÇÃO DO AMPARO JURÍDICO DO IDOSO POR MEIO DA EMERGÊNCIA DOS “NOVOS” DIREITOS E O “NOVO” CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

2.1 - O resguardo jurídico do idoso a partir da irrupção dos “novos” direitos

Os direitos humanos são apresentados a partir da teoria dimensional dos direitos, propondo uma tipologia, como produtos resultantes de um processo histórico, de sucessão linear, gradual e cumulativo.

O pioneiro a propor a organização dos direitos humanos elevados à categoria de gerações⁴ foi o sociólogo T. H. Marshall, segundo o qual as condições históricas da sociedade burguesa liberal-capitalista foram responsáveis por desencadear necessidades conjunturais de época que se afirmaram por meio do direito à liberdade individual (expressa nos direitos civis do Século XVIII), do direito de participação política (direitos políticos do Século XIX) e do direito à igualdade econômica (direitos sociais do Século XX) (WOLKMER, 2016).

Para rememorar os avanços históricos em relação aos direitos humanos, seguem os dizeres de Oliveira Junior (2000, p. 85-86) que sistematizou a tríade dos direitos de primeira, segunda e terceira geração, ampliando-os e propondo 05 (cinco) gerações:

⁴ Numa perspectiva atual, os termos “gerações”, “eras”, ou “fases” de direitos são substituídos pelo uso da expressão “dimensões” de direitos. O termo “gerações” é baseado num critério eurocêntrico e induz o equívoco de se pensar em direitos que são alterados e ultrapassados com o passar do tempo, de forma sequencial. Todavia, esses mesmos direitos são resultantes de lutas sociais e continuam em processo de materialização e complementação, principalmente na América Latina. Autores nacionais, como Paulo Bonavides, Ingo W. Sarlet, Paulo de T. Brandão e estrangeiros como Joaquim Herrera Flores, David Sanchez Rubio e Helio Gallardo M. são defensores do uso dessa tipologia como sendo mais adequada.

1ª Geração: os direitos individuais, que pressupõem a igualdade formal perante a lei e consideram o sujeito abstratamente. Tal como assinala o professor italiano, esses direitos possuem um significado filosófico-histórico da inversão, característica da formação do Estado Moderno, ocorrida na relação entre Estado e cidadãos: passou-se da prioridade dos deveres dos súditos à prioridade dos direitos do cidadão, emergindo um modo diferente de encarar a relação política, não mais predominantemente do ângulo do soberano, e sim daquele do cidadão, em correspondência com a afirmação da teoria individualista da sociedade em contraposição à teoria organicista tradicional.

2ª Geração: os direitos sociais, nos quais o sujeito de direito é visto enquanto inserido no contexto social, ou seja, analisado em uma situação concreta. Trata-se da passagem das liberdades negativas, de religião e opinião, por exemplo, para os direitos políticos e sociais, que requerem uma intervenção direta do Estado.

3ª Geração: os direitos transindividuais, também chamados direitos coletivos e difusos, e que basicamente compreendem os direitos do consumidor e os direitos relacionados à questão ecológica.

4ª Geração: os direitos de manipulação genética, relacionados à biotecnologia e bioengenharia, e que tratam de questões sobre a vida e a morte, e que requerem uma discussão ética prévia.

5ª Geração: os advindos com a chamada realidade virtual, que compreendem o grande desenvolvimento da cibernética na atualidade, implicando o rompimento das fronteiras, estabelecendo conflitos entre países com realidades distintas, via internet.

O presente ensaio comporta abordar, com mais ênfase, os direitos de terceira geração, ou contemporaneamente denominados de terceira dimensão. Isso porque a característica principal desses “novos” direitos é a de que seu titular não é mais o ser humano na sua individualidade, pois dizem respeito à proteção de certas categorias ou grupos de pessoas. Deste ponto irá decorrer, tendo em conta as transformações sociais ocorridas com o passar dos anos, a emergência dos “novos” direitos, em especial, os direitos dos idosos. Nesse sentido, Wolkmer (2016, p. 28) se manifesta dizendo que:

As transformações sociais ocorridas nas últimas décadas, a amplitude dos sujeitos coletivos, as formas novas e específicas de subjetividades e a diversidade na maneira de ser em sociedade têm projetado e intensificado outros direitos que podem ser inseridos na “terceira dimensão”, como os direitos de gênero (dignidade da mulher, subjetividade feminina), os direitos da criança, os direitos do idoso (Terceira idade), os direitos dos deficientes físicos e mental, os direitos das minorias (étnicas, religiosas, sexuais), os novos direitos da personalidade (à intimidade, à honra, à imagem, à moralidade do autor, à verdade e à memória) e os novos direitos humanos aos bens comuns (água, terra, biodiversidade, florestas, recursos hídricos).

Importa mencionar que essa análise sistemática de direitos deve ser explorada cuidadosamente, ainda mais se levada em consideração os países que compõem a América Latina. Isso porque nas sociedades periféricas latino-

americanas, inclusive no Brasil, tendo em vista as condições materiais, sociais e culturais totalmente distantes das nações industrializadas do ocidente capitalista, as reivindicações ainda se dão em matéria de direitos civis, políticos e sociais mais básicos. Logo, a mobilização dos segmentos sociais tidos como oprimidos e/ou excluídos, resulta tanto na luta para tornar efetivos os direitos proclamados e concebidos formalmente quanto à exigência para impor “novos” direitos que ainda não foram contemplados por órgãos oficiais estatais e pela legislação positiva institucional (WOLKMER, 2004).

Em assim sendo, os “novos” direitos são direitos que só se efetivam se conquistados. Benjamin refere sobre o tema que:

Sendo, geralmente, resultado de longa evolução e subproduto da sociedade pós-moderna, tais temas não podem, pois, ser considerados novos apenas porque de uma hora pra outra, aparecem, claramente identificados, no sistema jurídico vigente. A rigor, a novidade dessas matérias decorre de três aspectos principais: a) uma visível autonomia temática, apartando-se, pela especialização, do regime comum de Direito Privado e de Direito Público; b) o surgimento de interlocutores, antes desconhecidos ou desprezados, encarregados de seu manejo; e, c) a formulação de instrumentos inéditos de tutela (BENJAMIN, 1995, p. 485)

Com efeito, um dos fatores biológicos que mais sugere preocupação e respeito é a terceira idade. O idoso, na maioria das vezes, sofre com o preconceito e a omissão estatal quanto às suas reais necessidades. Fatos esses que precisam mudar, começando pela conscientização da sociedade, quanto ao crescimento exponencial desse contingente o que remete a pensar que os idosos são sujeitos de direitos, não apenas individualmente, mas coletivamente. Assim refere Ramos (2016, p. 170):

O fato de as pessoas irem envelhecendo não lhes retira, em hipótese alguma, a sua dignidade, porquanto continuam sendo seres humanos portadores dos mesmos direitos imprescritíveis e inalienáveis dos quais são sujeitos todas as criaturas de semblante humano. Dessa forma, nenhuma sociedade pode ignorá-los, deixando de desenvolver políticas públicas voltadas para atender às suas necessidades, necessidades essas facilmente averiguáveis a partir do simples conhecimento da realidade desse segmento em cada sociedade.

Assim sendo, importa no presente trabalho, abordar quais os países latino-americanos que reconhecem os “novos” direitos de terceira dimensão do idoso em suas Cartas Constitucionais, mas antes é preciso contextualizar o

“novo” Constitucionalismo latino-americano, o que será feito de agora em diante.

2.2 - Panorama do “Novo” Constitucionalismo latino-americano

A América Latina, mais especialmente a América do Sul, tem passado por um processo marcante de mudanças na sua história constitucional, sendo mais acentuado nos últimos (trinta) 30 anos.

Para situar esse processo que desencadeou em inovadoras Constituições no cenário latino-americano, faz-se necessário destacar inicialmente a influência dos países colonizadores (Espanha e Portugal) quando da independência dessas colônias na América Latina.

Um dos principais reflexos dessa influência ideológica eurocêntrica na pós-independência foi a origem de Constituições baseadas na doutrina liberal e no positivismo. Nesse sentido, retrata Wolkmer (2013, p. 22):

Essa colonização e dependência da cultura jurídica latino-americana da época ao modelo hegemônico eurocêntrico da matriz romano-germânica não se realizou somente no âmbito geral das “idéias jurídicas”, mas igualmente em nível de construções formais de direito público, particularmente da positivação constitucional. Isso se comprova no processo de constitucionalização dos Estados latino-americanos que foram doutrinariamente marcados pelas Declarações dos Direitos anglo-francesas, pelas constituições liberais burguesas dos Estados Unidos (1787) e da França (1791 e 1793), e pela histórica Constituição Espanhola de Cádiz (1812). Já a positivação moderna de codificação do direito privado ibero-americano foi modelada pelo ideário individualista, romanístico e patrimonial da legislação civil napoleônica (1804) e do estatuto privado germânico (1900).

Portanto, os primeiros textos constitucionais e os diplomas legais elaborados na América Latina, em sua maioria, foram influenciados pela cultura européia ou anglo-americana e representaram a consolidação de um cenário dominado por práticas oligárquicas e por formas de dominação conservadoras. Esse contexto nos remete a uma realidade de profunda marginalização e massacre a certos grupos predominantes dessa região, como os indígenas, os negros e os quilombolas, ou pelo menos sua subordinação aos modelos e instituições européias. Observa-se assim que o constitucionalismo liberal latino-americano se construiu a partir de uma retórica moderna de civilização e progresso, sob a ideologia de que não há injustiça na América Latina, porém

encobre a lógica colonial de sujeição e de exploração. Nesse sentido, Pastor e Dalmau (2010, p. 10) sedimentam a questão, aludindo que:

Con independencia de que, en especial durante su conformación y surgimiento, las Constituciones realizaron un papel importante al apostar por el modelo liberal —apuesta comprensible, probablemente conveniente, e nun momento inmediatamente posterior a la consecución de la independencia por parte de las nuevas repúblicas —, con el paso del tiempo estas Constituciones tradicionales, en buena medida *clásicas*, de América Latina, en general prefirieron conservar la búsqueda de soluciones externas a problemas internos si nun prévio estudio de los efectos de la importación, y en vez de promover um verdadero debate republicano entre el pueblo, continuaron como fruto de elites formadas en universidades extranjeras, que preferían una adaptación de mecanismos constitucionales que habían sido pensados para países y sociedades diferentes a la reflexión sincera de las soluciones que podían ser eficaces y apropiadas para sus propios entornos.

Com o passar do tempo e as transformações advindas no Século XX, com a progressiva migração do Estado Liberal de Direito, primeiro em Estado democrático e posteriormente em Estado democrático e social de direitos, veio à tona o protagonismo do princípio democrático nos textos constitucionais. Nesse período, o constitucionalismo viveu seu ápice, principalmente após a segunda guerra mundial, pois no mundo todo o fenômeno constitucional surgia como a solução efetiva para os problemas sociais enfrentados pelos povos.

Todavia, o surgimento dessas constituições “avançadas”, com aparatos e garantias de direitos fundamentais, com pressupostos democráticos participativos, não impuseram freios à ganância do capital transnacional, tendo em conta que o Consenso de Washington⁵, foi responsável por impulsionar e aprofundar a política latino-americana dentro das ingerências neoliberais. Tal estrutura globalizada minorou os efeitos constitucionais democráticos das constituições, submeteu os Estados aos interesses dos grandes conglomerados e corporações, bem como estimulou a convivência dos poderes internos nacionais e a corrupção das estruturas de dominação (WOLKMER E FAGUNDES, 2013).

⁵ Consiste em basicamente 10 (dez) grandes medidas econômicas formuladas por economistas de instituições financeiras como o FMI - Fundo Monetário Internacional, Departamento do Tesouro dos Estados Unidos e o Banco Mundial, situadas em Washington D.C., nos Estados Unidos, em novembro de 1989, todas fundamentadas num texto do economista John Williamson, do *International Institute for Economy*, e que deveriam ser aplicadas nos países da América Latina.

Ocorre, porém que, nas últimas três décadas sob o impulso dos movimentos de “abertura democrática”, a estreita conexão entre o processo de (re)democratização, a constitucionalização dos sistemas jurídicos, a previsão de amplos catálogos de direitos fundamentais, e o compromisso no sentido de desenvolver formas idôneas de garantia e de justiça constitucional, imergiu uma nova fase da história constitucional latino-americana, voltada á tutela dos direitos fundamentais (MELO, 2013). Essa tendência contemporânea emergente nos Estados latino-americanos é denominada de “novo” constitucionalismo latino-americano. Wolkmer e Fagundes (2013, p. 339) caracterizam o segmento:

Afinal, pode-se caracterizar que este novo constitucionalismo de tipo plural e intercultural traduz um movimento popular de exigibilidade de uma nova “mirada política”, com mudanças institucionais profundas, um constitucionalismo que vem das bases e é por esta influenciado, um “constitucionalismo desde abajo”; no qual o poder constituinte popular se sobrepõe ao poder constituído, estando comprometido com os estratos sociais e econômicos dominantes (constituinte “desde arriba”). Compõem-se numa manifestação política popular, participativa e atuante de diversos setores, alguns historicamente marginalizados e isolados por um pensamento e prática jurídica eurocêntrica.

Em suma, o “novo” constitucionalismo latino-americano intenta um processo de descolonização, que vai além do constitucionalismo tradicional, mostrando que é possível fraturar os modelos universalistas da modernidade/colonialidade (SPAREMBERGER E DAMÁZIO, 2016). É um constitucionalismo que pretende implementar mecanismos de mudança social, ainda mais levando-se em consideração que boa parte dessas sociedades não experimentaram as benesses de um Estado Social.

Nesta perspectiva, Wolkmer (2013) registra que a primeira etapa de reformas constitucionais que introduziram as bases de um constitucionalismo tipo pluralista (final dos anos 80 e ao longo dos 90), pode ser representada pelas Constituições brasileira (1988) e Colombiana (1991). Acerca principalmente do protagonismo da Constituição colombiana de 1991, Pastor e Dalmau (2013, p. 51) acentuam:

A Assembleia Constituinte colombiana de 1991 sentou as bases do resgate da doutrina tradicional do poder constituinte. Até a constituinte colombiana, os processos constituintes, particularmente na América Latina, foram desenvolvidos, em boa parte e seguindo o exemplo europeu, de costas para a população. Embora seus resultados não fossem os esperados, devido ao papel de predomínio

que os partidos tradicionais exerceram sobre o constituinte, o certo é que com a Constituição de 1991 uma nova época do constitucionalismo latino-americano foi inaugurada [...].

Nesta perspectiva, pode-se verificar que a principal tendência do constitucionalismo latino-americano nos idos de 1980 e 1990 é assegurar a operacionalidade dos direitos e das garantias que a constituição estabelece, pautando-se pela hierarquia de princípios e a sua aplicabilidade direta e imediata, em conformidade com o constitucionalismo democrático contemporâneo. (MELO, 2013).

Mas é, sobretudo, na última década que o constitucionalismo na América Latina se consolida, por meio da promulgação das Constituições da Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009), que vem a formar a tríade do “novo” constitucionalismo latino americano. Nessa nova fase, os textos constitucionais tidos como mais amplos, complexos e detalhados são elaborados por assembléias constituintes participativas, sendo posteriormente objeto de aprovação popular por meio de referendo⁶. Todavia, a principal característica dessas cartas constitucionais é a valorização da realidade histórico-cultural de cada país, e o compromisso com o processo de descolonização (MELO, 2013). Caovilla, arremata:

O constitucionalismo latino-americano busca a construção de uma identidade legitimamente latino-americana, saindo de um padrão normativo colonial imposto, herdado das constituições meramente normativas até então vigentes. Busca romper com o colonialismo constitucional, ou seja, com a tradição regional de importar cegamente o Direito a ser aplicado em nuestra América (CAOVILLA, 2016, p. 159).

Portanto, o “novo” constitucionalismo latino-americano deve ser compreendido como uma forma de respeitar a diversidade dos sujeitos presentes na América Latina. Essa diversidade deve ser valorizada para a construção de uma sociedade plural e solidária, que não trate de forma desigual, determinados grupos peculiares dessa região, como os negros, as mulheres, os índios, e até mesmo os idosos, principal tema deste estudo.

⁶ Nas palavras de MENDES E BRANCO (2017, p. 661) “o referendo é uma consulta posterior sobre determinado ato ou decisão governamental, seja para atribuir-lhe eficácia que ainda não foi reconhecida (condição suspensiva), seja para retirar a eficácia que lhe foi provisoriamente conferida (condição resolutiva)”.

3 - O AMPARO JURÍDICO DO IDOSO NAS CONSTITUIÇÕES LATINO-AMERICANAS

3.1 - O Idoso nas Constituições Latino-Americanas

O envelhecimento é um fenômeno do qual não se pode ficar alheio. É natural, intrínseco à própria condição humana, ainda mais se levado em consideração que a população idosa esta aumentando exponencialmente no mundo todo.

Partindo dessa premissa, verifica-se que na realidade contemporânea, no que diz respeito ao envelhecimento, as pessoas estão buscando durante todo o curso da vida a autoexpressão e a exploração da identidade. Se na sociedade moderna o Estado assumiu o papel de padronizar e ordenar o curso da vida, pautando idades para começar e deixar a escola, trabalhar, casar, aposentar, etc., no estágio atual da contemporaneidade se infere a reversão dessas tendências, tendo como consequência o esfacelamento das grades etárias e dos papéis sociais a ela destinados, gerando uma maior diversidade (ROSA, 2004).

Portanto, o prolongamento da vida humana induz uma série de desafios, aos países do mundo, pois a própria ideia de velhice foi desconstruída. Segundo Debert (2012), a velhice deixou de ser um estágio da vida para se transformar em um bem, um valor a ser conquistado em qualquer idade pela adoção de estilos de vida e formas de consumo adequadas. O estereótipo do idoso decrépito, doente e senil cedeu lugar a outro estereótipo, impensável há algumas décadas, representado pelo idoso ativo, aquele que ou continua a trabalhar e a ser produtivo mesmo após a aposentadoria, ou viaja, e se diverte normalmente, desfrutando da vida. O objetivo passa a ser o chamado “envelhecimento ativo”.

Nesse sentido, a proteção constitucional a ser oferecida pelos países latino-americanos precisa estar em consonância com essa perspectiva contemporânea, na qual o idoso tornou-se um ator não mais ausente dos discursos produzidos a seu respeito, precisando legitimar cada vez mais seu papel de protagonista social.

Da análise das constituições latino-americanas, somente 08 (oito) países, dentro de todo o contexto, trataram da questão da posituação da anteparo do idoso em suas constituições. Com exceção do Brasil, a ser abordado especificamente adiante, compete destacar as principais diretrizes de cada uma das demais 07 (sete) Constituições.

Inicia-se pela Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, promulgada em 05 de fevereiro de 1917. A primeira Constituição da história a abordar direitos sociais e que aborda a proteção da velhice no seu art. 123, (B), XI, (a)⁷, na qual se infere que a seguridade social cobrirá a velhice. Da mesma forma, está posto na Constituição da República de Cuba, proclamada em 24 de fevereiro de 1976, em decorrência da Revolução Cubana, que no seu art. 47⁸, trata da velhice, atribuindo ao Estado, através da Seguridade Social, a proteção dos idosos.

No tocante à América do Sul, a Constituição da República Oriental do Uruguai, de 1967, dispõe no seu art. 67⁹ que a pensão na velhice constitui um direito para quem atingiu seu limite na idade produtiva, após longa estada no país e careça de recursos para sua manutenção básica. Já a Constituição Política do Peru, promulgada em 31 de Outubro de 1993, protege formalmente o idoso em situação de abandono, no seu art. 4^o¹⁰ do Capítulo II, intitulado dos direitos sociais e econômicos.

⁷ **Art. 123. [...] B [...]. XI.** La seguridad social se organizará conforme a las siguientes bases mínimas: a) Cubrirá los accidentes y enfermedades profesionales; las enfermedades no profesionales y maternidad; y la jubilación, la invalidez, vejez y muerte” (MÉXICO. Constitución Política de Los Estados Mexicanos. Disponível em: <https://www.juridicas.unam.mx/legislacion/ordenamiento/constitucion-politica-de-los-estados-unidos-mexicanos>. Acesso em: 19 jul. 2017).

⁸ **Art. 47.** Mediante el sistema de seguridad social, el Estado garantiza la protección adecuada a otro trabajador impedido por su edad, invalidez o enfermedad (CUBA. Constitución de La República de Cuba. Disponível em <http://www.cuba.cu/gobierno/cuba.htm>. Acesso em 19 jul. 2017).

⁹ **Art. 67.** Las jubilaciones generales y seguros sociales se organizarán en forma de garantizar a todos los trabajadores, patronos, empleados y obreros, retiros adecuados y subsidios para los casos de accidentes, enfermedad, invalidez, desocupación forzosa, etc.; y a sus familias, en caso de muerte, la pensión correspondiente. La pensión a la vejez constituye un derecho para el que llegue al límite de la edad productiva, después de larga permanencia en el país y carezca de recursos para subvenir a sus necesidades vitales (URUGUAI. Constitución de La República Oriental del Uruguay. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/constitucion>. Acesso 19 jul. 2017).

¹⁰ **Art. 4^o.** La comunidad y el Estado protegen especialmente al niño, al adolescente, a la madre y al anciano en situación de abandono. También protegen a la familia y promueven el matrimonio. Reconocen a estos últimos como institutos naturales y fundamentales de la sociedad (PERU. Constitución Política del Perú. Disponível em: <http://www4.congreso.gob.pe/ntley/Imagenes/Constitu/Cons1993.pdf>. Acesso 19 jul. 2017).

Na nova fase do “novo” constitucionalismo latino-americano, também conhecida como “constitucionalismo andino”, as cartas constitucionais elaboradas, todas sendo objeto de aprovação popular por referendo não olvidaram do idoso. Assim, denota-se da Constituição da República Bolivariana da Venezuela, datada de 15 de dezembro de 1999, em seu art. 80¹¹, do Capítulo V, voltado aos Direitos Sociais e das Famílias, na qual reconhece às pessoas que chegam a essa fase da vida o direito a um sistema de seguro e previdência social, bem como em seu art. 78, “5”¹², que trata especificamente do Poder Público Municipal, estabelecendo que é dever dos municípios garantirem a prestação de políticas públicas de saúde aos idosos. Da mesma forma, a Constituição da República do Equador, aprovada em 20, de setembro de 2008, protege o idoso, por meio de um sistema de seguridade social, em seus artigos 369¹³ e 373¹⁴ e finalmente a Constituição Política do Estado

¹¹ **Art. 80.** El Estado garantizará a los ancianos y ancianas el pleno ejercicio de sus derechos y garantías. El Estado, con la participación solidaria de las familias y la sociedad, está obligado a respetar su dignidad humana, su autonomía y les garantiza atención integral y los beneficios de la seguridad social que eleven y aseguren su calidad de vida. Las pensiones y jubilaciones otorgadas mediante el sistema de Seguridad Social no podrán ser inferiores al salario mínimo urbano. A los ancianos y ancianas se les garantizará el derecho a un trabajo acorde a aquellos y aquellas que manifiesten su deseo y estén en capacidad para ello (VENEZUELA. Constitución de La República Bolivariana de Venezuela. Disponible em: https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ven/sp_ven-int-const.html. Acceso 19 jul. 2017).

¹² **Art. 178.** Es de la competencia del Municipio el gobierno y administración de sus intereses y la gestión de las materias que le asigne esta Constitución y las leyes nacionales, en cuanto concierne a la vida local, en especial la ordenación y promoción del desarrollo económico y social, la dotación y prestación de los servicios públicos domiciliarios, la aplicación de la política referente a la materia inquilinaria con criterios de equidad, justicia y contenido de interés social, la promoción de la participación, y el mejoramiento, en general, de las condiciones de vida de la comunidad, en las siguientes áreas: [...]. **5.** Salubridad y atención primaria en salud, servicios de protección a la primera y segunda infancia, a la adolescencia y a la tercera edad; educación preescolar, servicios de integración familiar del discapacitado al desarrollo comunitario, actividades e instalaciones culturales y deportivas. Servicios de prevención y protección, vigilancia y control de los bienes y las actividades relativas a las materias de la competencia municipal (VENEZUELA. Constitución de La República Bolivariana de Venezuela. Disponible em: https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ven/sp_ven-int-const.html. Acceso 19 jul. 2017).

¹³ **Art. 369.** El seguro universal obligatorio cubrirá las contingencias de enfermedad, maternidad, paternidad, riesgos de trabajo, cesantía, desempleo, vejez, invalidez, discapacidad, muerte y aquellas que defina la ley. Las prestaciones de salud de las contingencias de enfermedad y maternidad se brindarán a través de la red pública integral de salud (EQUADOR. Constitución de La República del Ecuador. Disponible em: http://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acceso em: 19 jul. 2017).

¹⁴ **Art. 373.** El seguro social campesino, que forma parte del Instituto Ecuatoriano de Seguridad Social, será un régimen especial del seguro universal obligatorio para proteger a la población rural y a las personas dedicadas a la pesca artesanal; se financiará con el aporte solidario de las personas aseguradas y empleadoras del sistema nacional de seguridad social, con la aportación diferenciada de las jefas o jefes de las familias protegidas y con las asignaciones fiscales que garanticen su fortalecimiento y desarrollo. El seguro ofrecerá prestaciones de salud y protección contra las contingencias de invalidez, discapacidad, vejez y muerte (EQUADOR. Constitución de La República del Ecuador. Disponible em: http://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acceso em: 19 jul. 2017).

Plurinacional da Bolívia, de 07 de fevereiro de 2009, a mais recente delas faz o mesmo em seus artigos 45, III¹⁵ e 67, I e II¹⁶.

Em todos esses países latino-americanos, bem como nos demais que sequer possuem previsão constitucional a respeito do tema, atingir esta etapa da existência humana tem sido um grande desafio, haja vista estarem inseridos num contexto marcado por profundas desigualdades sociais. Nesse sentido, Ramos (2002, p. 55) acentua: “Sabe-se, todavia, que a constitucionalização desses direitos nesses países possui muito mais um cunho retórico, porquanto não há tradição na América latina de os direitos humanos serem respeitados”.

Essa constatação ante os aspectos demográficos do envelhecimento que foram apresentados denotam que apesar do prolongamento da vida humana ser um ganho social coletivo, encerra em si um perigo, um risco, uma ameaça à reprodução da vida social, pois os custos da aposentadoria e assistência médica são vistos como indicadores da inviabilidade de um sistema que futuramente não poderá arcar com os gastos de atendimento, mesmo quando a qualidade dos serviços for precária (LOURENÇO, VERAS E SILVA, 2002).

Partindo dessa premissa, e das reflexões ora sistematizadas, adentra-se na realidade brasileira para poder identificar as especificidades e as semelhanças entre esse sistema e as demais experiências dos países da América Latina.

3.2 - A salvaguarda jurídica do Idoso no Brasil: um reflexo pós-constitucional de 1988

¹⁵ **Art. 45. I.** Todas las bolivianas y los bolivianos tienen derecho a acceder a la seguridad social. [...] **III.** El régimen de seguridad social cubre atención por enfermedad, epidemias y enfermedades catastróficas; maternidad y paternidad; riesgos profesionales, laborales y riesgos por labores de campo; discapacidad y necesidades especiales; desempleo y pérdida de empleo; orfandad, invalidez, viudez, vejez y muerte; vivienda, asignaciones familiares y otras previsiones sociales (BOLIVIA. Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolívia. Disponível em <http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Consitucion.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2017).

¹⁶ **Art. 67. I.** Además de los derechos reconocidos en esta Constitución, todas las personas adultas mayores tienen derecho a una vejez digna, con calidad y calidez humana. **II.** El Estado proveerá una renta vitalicia de vejez, en el marco del sistema de seguridad social integral, de acuerdo con la ley (BOLIVIA. Disponível em <http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Consitucion.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2017).

A população brasileira está demasiadamente envelhecendo. A expectativa de vida do brasileiro tem crescido consideravelmente, graças aos progressos da medicina e da tecnologia, e projeta-se que na década de 2040, a população brasileira será de cerca de 30% (trinta por cento) de idosos, um crescimento avassalador. Para ilustrar os dados citados, Abreu (2017, p. 25-26) apresenta as seguintes estatísticas resumidamente:

- 1960 – 4,7% da população era composta de idosos, ou seja, 3,3 milhões de pessoas;
- 2000 – 8,5% da população era composta de idosos, ou seja, 14,5 milhões de pessoas;
- 2010 – 10,8% da população era composta de idosos, ou seja, 20,5 milhões de pessoas.

Ciente dessas estatísticas que demonstram como se faz necessária a preocupação com o Idoso, compete verificar as normativas brasileiras existentes acerca do tema desde os seus primórdios.

Nas Constituições de 1824, 1937 ou 1967, assim como na Constituição do Brasil de 1969, tampouco se ampliou, por meio dos canais legislativos, proteção mais efetiva à velhice. “Todas essas Constituições serviram apenas para legitimar governos autoritários, não comprometidos com a efetivação dos direitos humanos” (RAMOS, 2002, p. 62).

Da mesma forma, a realização da Assembléia Mundial sobre o envelhecimento, em Viena, na Áustria, em 1982, não teve uma repercussão imediata no Estado Brasileiro, que somente se conscientizou para a situação do idoso com a elaboração da Constituição Federal de 1988, quando se demarca o fortalecimento da democracia no país. Foi a Constituição Federal de 1988 que deu ensejo à efetivação de uma ampla esfera de direitos fundamentais para a concretização do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, inclusive no tocante aos idosos.

Depreende-se, a vontade do Constituinte de 1988, em fazer com que os idosos sejam vistos pela sociedade brasileira como titulares de direitos, direitos do quais são credores desde o início de sua existência e que não prescrevem na medida em que o seu tempo de existência avança (RAMOS, 2016). Nesse sentido, Silva e Yazbek (2014, p. 107), situam as razões de o Estado Brasileiro ter se preocupado com a velhice tardiamente:

No Brasil, a preocupação pública com as necessidades acarretadas pelo processo do envelhecimento foi forçada em grande parte pela organização social dos idosos no país, realçando-se o protagonismo do movimento social dos trabalhadores aposentados na luta pela

garantia de direitos conquistados pela dedicação a uma longa jornada laboral. Esse movimento contribuiu para posicionar na cena pública os idosos como um novo sujeito político que reivindicava direitos a uma velhice com dignidade.

Nos anos 1990, essa prioridade se reafirma com a adoção de algumas medidas de políticas públicas por parte do Estado no sentido de garantir proteção social como direito de cidadania, principalmente àqueles idosos que não mantinham condições de manter a si ou à suas famílias. Exemplo disso foi a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo a saúde como direito fundamental do homem e dever do Estado. Mesmo sem ter sido citado especificamente na lei, o idoso é inserido como beneficiário já que a lei não traz distinção de idade.

Ato contínuo foi sancionada a Lei Orgânica de Assistência Social (Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - LOAS). A LOAS passa a assegurar o Benefício de Prestação Continuada (artigo 20) garantindo a pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais um salário mínimo mensal, desde que comprovem não possuir meios de promover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. (BRASIL, 2017).

Até 1993 não existia no Brasil uma política nacional para os idosos, apesar da crescente mobilização da comunidade acadêmica e da sociedade reivindicando a garantia de condições mínimas de sobrevivência e cidadania a todos os brasileiros com mais de 60 anos. O Estado brasileiro tinha acumulado um pequeno rol de medidas públicas, que foram consubstanciadas em programas destinados a idosos carentes.

Essa situação foi revertida por meio da edição da Lei n. 8.842/94, que além de criar o Conselho Nacional do Idoso, promulgou uma Política Nacional do Idoso, considerada pelos especialistas uma das mais avançadas do mundo e que foi construída e alicerçada a partir de demandas da sociedade brasileira, orientada pelos princípios da Constituição Federal de 1988, e também pelos princípios das Nações Unidas: a independência, a participação, a assistência e a autorrealização (PÁDUA E COSTA, 2006). Esta Lei fora regulamentada pelo Decreto n. 1.948, de 3 de julho de 1996.

Posteriormente, em comemoração ao Ano Internacional da Pessoa Idosa (1999), o Comitê das Nações Unidas preparou um documento orientando que cada país defina por si mesmo uma política voltada aos idosos, baseada

em propriedades, objetivos e planos nacionais, estruturando programas dirigidos a ações que solucionem os problemas e necessidades dos idosos e dos efeitos do envelhecimento na sociedade (BRASIL, 2017).

No Brasil, vindo ao encontro das necessidades específicas do segmento dos idosos, é aprovada em 1999 a Política Nacional de Saúde do Idoso (Portaria GM n. 1.395, de 10 de dezembro de 1999) que traz como diretrizes: a promoção do envelhecimento saudável; e a assistência às necessidades de saúde do idoso; reabilitação da capacidade funcional comprometida; a capacitação de recursos humanos especializados; o apoio ao desenvolvimento de cuidados informais; e o apoio a estudos e pesquisas (BRASIL, 2017).

No mesmo sentido, conforme Pádua e Costa (2006, p. 704), sobreveio ainda o Decreto 4.227, de 13 de maio de 2002, que criou o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI, o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003), e o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH (Garantia do Direito à Igualdade dos Idosos).

Pois bem, em matéria de preconizar o envelhecimento ativo, o Brasil apresenta uma série de diplomas legais que intentam garantir o pleno acesso do idoso à rede de proteção social, o que inclui renda, saúde, moradia digna, lazer e tantos outros fatores imprescindíveis à sua plena integração na comunidade onde vive. Todavia, a realidade brasileira tem se mostrado na prática muito deficitária.

Na realidade brasileira, porém, idosos carentes, além da exígua aposentadoria, têm restringido o acesso aos avanços da medicina, o que os obriga a conviver com doenças crônicas ou degenerativas, em isolamento social, especialmente quando suas moradias estão localizadas em áreas periféricas, onde são precários os meios de transporte coletivo e as condições de acessibilidade nas vias públicas. Assim, o viver cada vez mais, que representa uma conquista para a civilização, no caso dos idosos carentes tem o peso de um fardo (JARDIM, 2009, p. 32).

Portanto, em que pese ser referendado uma série de condições para possibilitar estratégias que garantam direitos fundamentais para os idosos, a realidade posta apresenta um Estado Democrático de Direito, que peca na efetividade de direitos elementares a população idosa, principalmente aquela de baixa renda que mais precisa do auxílio do Estado para garantir conforto

nos seus últimos anos de vida, não muito diferente dos demais países que compõem a América Latina, marcados pela profunda desigualdade.

4 - CONCLUSÃO

Sem dúvida, está mais do que na hora de refletir sobre a temática do idoso, notadamente a salvaguarda de seus direitos, em nosso país, bem como em toda a América Latina. A desigualdade, característica marcante de toda essa região induz a pensar as dificuldades a serem enfrentadas na efetivação dos seus direitos básicos peculiares. Nesse sentido, toda a América Latina deve se preparar desde já para não repetir os problemas enfrentados pelos países europeus, que nas últimas décadas, em razão do elevado percentual de idosos, fruto da alta expectativa de vida e da baixa natalidade, sofreram um colapso para adequar as políticas de saúde e econômicas à realidade do idoso com suas necessidades altamente diferenciadas.

A dificuldade pela efetivação de direitos de minorias e excluídos, em grande parte nesses países colonizados da América Latina, trouxe a tona os chamados “novos” direitos, considerados assim, pois resultantes das lutas históricas por dignidade em contextos distintos por determinados grupos, que demandariam uma série de inovações dos poderes constituídos, visando o seu reconhecimento. Daí advém a preocupação com a proteção dos idosos, que não podem mais ser encarados como sujeitos de direitos individualmente, mas sim coletivamente, ante as suas necessidades peculiares.

Essa constatação refletiu inclusive no desenvolvimento das Cartas Constitucionais dessa região que após sofrerem a ampla influência dos países colonizadores após sua independência, começaram a ditar seus próprios rumos e implementar mecanismos de mudança social, ainda mais levando-se em consideração que boa parte dessas sociedades não experimentaram as benesses de um Estado Social. Daí advém o fenômeno do “novo” Constitucionalismo Latino Americano, consolidado na última década por meio da promulgação das Constituições da Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009).

Ciente dessa realidade cultural e econômica, e de que o idoso, precisa legitimar cada vez mais seu protagonismo social nessa região, constatou-se que somente 08 (oito) países da América-Latina tratam da velhice em suas

constituições. Em ordem cronológica: México (1917), Cuba (1976), Uruguai (1967), Brasil (1988), Peru (1993), e a tríade do “novo” Constitucionalismo Latino-Americano: Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009).

No tocante ao Brasil, surgiram uma série de medidas legislativas criadas para proteger a velhice e que teve como estopim a Constituinte Brasileira de 1988, assim como merece destaque igualmente o Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 01.10.2003), que consolidou todos os direitos dos idosos, entrando em vigor em janeiro de 2004.

Todavia, apesar do intenso tratamento legislativo dado ao Idoso no Brasil, conforme visto, nosso país ainda esta muito longe de efetivar uma série de direitos básicos peculiares, principalmente ao idoso de baixa renda. O Estado é falho na convalidação de uma série de normas estabelecidas, que na prática não garantem as necessidades diferenciadas desse grupo da população, em crescente expansão.

Assim sendo, seja em matéria de saúde, previdência, assistência social, ou outras políticas públicas, ainda há muito a se fazer para que em 2040, quando tivermos em nosso país aproximadamente 30% (trinta por cento) da população de idosos, possamos ao menos compensar à contribuição social desses, para o crescimento do país, garantindo-lhes no mínimo um pouco mais de conforto para viver os últimos anos de sua vida.

REFERÊNCIAS

ABREU, Maria Celia de. **Velhice: Uma Nova Paisagem**. São Paulo: Ágora, 2017. 200 p.

BENJAMIN, Antonio Herman V.. Desafios à Efetivação dos Direitos de Consumidor. In:

BRASIL, Ordem dos Advogados do. **Anais da XV Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil: Ética, Democracia e Justiça**. São Paulo: Jba Comunicações, 1995. p. 445-452.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República et al. **Documentos Legais**. 2011. Disponível em:

<http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/legislacao/copy2_of_DOCUMENTOS_LEGAIS.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2017.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Descolonizar o Direito na América Latina: o modelo do pluralismo e a cultura do bem-viver**. Chapecó: Argos, 2016. 371 p.

DEBERT, Guita Grin. **A Reinvenção da Velhice**. São Paulo. Edusp, 2012. 266 p.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Los Procesos Constituyentes Latinoamericanos y El Nuevo Paradigma Constitucional. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C.**, Puebla, n. 25, p.7-29, 2010.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. O Processo Constituinte Venezuelano no Marco do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Org.). **Constitucionalismo Latino-Americano: Tendências Contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 43-57.

JARDIM, Simone Silva. O Poder da Idade no Século 21. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, n. 304, p.30-32, set. 2009. Mensal.

LOURENÇO, R. A., VERAS, R. P. e SILVA, N. A. S. Hipertensão Arterial e Outros Fatores de Risco de Doença Cardiovascular: Prevalência em Uma População de Idosos. In: VERAS, R. P. **Terceira Idade: Gestão Contemporânea em Saúde**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará – UnATI/UERJ, 2002.

MELO, Milena Petters. As Recentes Evoluções do Constitucionalismo na América Latina: Neoconstitucionalismo. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Org.). **Constitucionalismo Latino-Americano: Tendências Contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 59-87.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Teoria Jurídica e Novos Direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

PÁDUA, Andréia Aparecida da Silva; COSTA, Eliane Romeiro. Políticas Públicas de Previdência e Assistência Social ao Idoso. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, n. 311, p.701-707, out. 2006. Mensal.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Direito à Velhice: a Proteção Constitucional da Pessoa Idosa. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os "Novos" Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas - Uma Visão Básica das Novas Conflituosidades Jurídicas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 165-186.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Fundamentos Constitucionais do Direito à Velhice**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2002.

ROSA, Ana Lucia Cardozo de Santa. O Envelhecimento na Pós-Modernidade. In: LEMOS, Maria Teresa Toríbio Brittes; ZAGAGLIA, Rosângela Alcantara (Org.). **A Arte de Envelhecer: Saúde, Trabalho, Afetividade e Estatuto do Idoso**. 2. ed. Aparecida: Idéias & Letras, 2004. p. 21-33.

SILVA, Maria do Rosário de Fátima e; YAZBEK, Maria Carmelita. Proteção Social aos Idosos: Concepções, Diretrizes e Reconhecimento de Direitos na América Latina e no Brasil. **Katál.**, Florianópolis, v. 17, n. 1, p.102-110, 2014. Semestral.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. Discurso constitucional: um olhar para a decolonidade e para o "novo" Constitucionalismo Latino-Americano. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 1, p.271-297, 2016. Quadrimestral.

WOLKMER, Antonio Carlos. As Necessidades Humanas como Fonte Permanente de Direitos Insurgentes. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 1, n. 3, p. 85-92, 2004. Semestral.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos "Novos" Direitos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os "Novos" Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas** - Uma visão Básica das Novas Conflituosidades Jurídicas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 17-50.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Para um Novo Paradigma do Estado Plurinacional na América Latina. **Nej**, Itajaí, v. 18, n. 2, p.329-342, 2013. Quadrimestral.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Crítico e Perspectivas para um Novo Constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Org.). **Constitucionalismo Latino-Americano: Tendências Contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 19-42.